



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 10 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.792

Recurso nº - 41.105 - IRPF - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - LIDNEY CASTRO VALEJO

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribu
dos - O valor do numerário utilizado para
integralização de aumento de capital, tribu
tado na pessoa jurídica como omissão de re
ceita, por falta de comprovação da operação
que lhe deu origem e a efetividade da entrega,
configura rendimento tributável na cédula
"F" da declaração de rendimentos da pessoa
física do sócio, como lucro distribuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LIDNEY CASTRO VALEJO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *9/4*

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM *Lauro DoeHLer* - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 12 ABR 1984 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e

Oswaldo Sant'Anna. *for*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/054.357/82-69

RECURSO N.º: 41.105

ACÓRDÃO N.º: 105-0.792

RECORRENTE: LIDNEY CASTRO VALEJO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício, relativamente aos exercícios de 1981 e 1982, para exigir da pessoa física Lidney Castro Valejo, C.P.F. nº 265.363.238-15, com endereço na rua Riachuelo, nº 42, sala 416/7, em Santos - S.P., imposto e multa de 50%, do artigo 728, II, do RIR/80, em virtude de tributação decorrente de Auto de Infração lavrado contra INTERFRUTAS - Comércio, Importação e Exportação Ltda, de que é sócio o contribuinte, com 80% de participação no capital social.

No Auto de Infração lavrado contra a empresa, foram tributadas, no exercício de 1981 e 1982, as importâncias de Cr\$1.000.000,00 e de Cr\$ 2.728.000,00, de aumentos de capital, em dinheiro, conforme alterações de contrato social de 18.01.80 e de 15.09.81, para os quais o Sr. Silvio Francisco Donadelli contribuiu com Cr\$ 800.000,00 e Cr\$ 2.182.400,00, respectivamente, sem que fossem comprovadas a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa.

Na impugnação(fl.s. 18/20) a ação fiscal foi contestada sob os fundamentos de que: é descabida a presunção de lucros em face dos aumentos de capital da empresa; o suplicante não percebeu, nem lhe foi creditada nenhuma parcela dos lucros que a fiscalização lhe quer atribuir; que não pode o suplicante ser compelido

Acórdão nº 105-0.792

a incluir em sua declaração parcela de lucro decorrente de mera presunção fiscal; tendo havido impugnação no processo da pessoa jurídica, não poderia haver tributação na pessoa física antes do julgamento final; é incabível o acréscimo de multa porque, sendo o lançamento decorrente da pessoa jurídica - distinta da pessoa física dos sócios - a autuação fiscal não decorre de procedimento pessoal do suplicante.

Com a decisão de fls.25/27, a autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação, com base nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, foi mantido no que diz respeito a esta;

CONSIDERANDO que as receitas omitidas na pessoa jurídica, são consideradas como lucros distribuídos aos sócios quotistas, na proporção da participação de cada um, e tributados suplementarmente em suas declarações individuais;

CONSIDERANDO que nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos do proceso consta;

Da decisão o contribuinte tomou ciência em 24.11.82 ("AR" às fls. 28vº) e em 21.12.82 ingressou como recurso de fls. 22/27, assinado por procurador devidamente habilitado, renovando as razões que fundamentaram a impugnação indeferida, e aduzindo outras.

De ser esclarecido que em sessão de 03.01.84, esta 5a. Câmara julgou o recurso nº 87.400, de interesse da pessoa jurídica (processo nº 0845/054.358/82-81), tendo mantido, por unanimidade de votos, a tributação sobre as parcelas dos aumentos de capital, sob fundamento assim consubstanciado na ementa do Acórdão nº 105-0.615; 

Acórdão nº 105-0.792

"OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de Capital - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de desvio de receita."

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.792

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi apresentado por procurador devidamente habilitado, dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Como se verifica do relatório, o litígio gira em torno da legitimidade da inclusão na cédula "F" da declaração da pessoa física do sócio, como rendimento a ele distribuído, de parte do lucro tributado na pessoa jurídica, decorrente de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega, à empresa, de numerário para integralização de aumento de capital.

Do relatório verifica-se, também, que a discussão sobre a tributação das parcelas da integralização dos aumentos de capital, como omissão de receitas na pessoa jurídica, chegou a este Conselho, em grau de recurso, tendo esta 5a. Câmara acordado, por unanimidade, em manter a incidência.

Ora, prescreve o artigo 34 do RIR/80, em seu inciso I, que na cédula "F" serão classificados os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais, enquanto a jurisprudência tem decidido que:

"Considera-se distribuído, pela pessoa jurídica, o lucro que lhe foi imputado, em processo regular, admitido que a distribuição se faça entre os sócios na proporção de sua participação no capital social." (Ac. 104-2.271/81).

Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, tributam-se, proporcionalmente, os participantes de seu capital, por decorrência. (Ac. 103-4.249/82).

Os lucros das pessoas jurídicas qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, se

ja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com a obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvios de receita)." (Ac. CSRF/01-0.074/80).

O entendimento conduz, por raciocínio lógico, à conclusão de que, em casos como o da hipótese dos autos, o suporte fático da tributação na pessoa física é a própria tributação na pessoa jurídica.

Por isso, é irrelevante a apreciação, nestes autos, das razões que contestam a conceituação do numerário utilizado para a integralização dos aumentos de capital como de receitas desviadas, alegadas pelo recorrente.

A multa de lançamento de ofício, cuja cobrança é impugnada, está aplicada de conformidade com o que determina o inciso II do artigo 728 do RIR/80, onde não se ressalva o caso de lançamento de ofício por decorrência, como pretende o recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso. *HT*

Brasília-DF., 10 de abril de 1984

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR